



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 390.599 - SP (2017/0045409-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ISADORA BRANDÃO ARAUJO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIS FERNANDO DA SILVA PAULA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA NO *MANDAMUS* ORIGINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 691/STF. EXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NA SEGREGAÇÃO ANTECIPADA DO RÉU. SUPERAÇÃO DO ÓBICE. CONHECIMENTO DO *WRIT*.

1. Segundo orientação pacificada neste Superior Tribunal, é incabível *habeas corpus* contra indeferimento de medida liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância, dada a ausência de pronunciamento definitivo pela Corte de origem.

2. Vislumbrando-se a existência de flagrante ilegalidade na segregação do paciente, deve ser mitigado o óbice inserto no Enunciado Sumular 691 do STF.

VIOÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE COM ARBITRAMENTO DE FIANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO RÉU. ASSISTÊNCIA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO ART. 350 DO CPP. COAÇÃO ILEGAL EVIDENCIADA. LIMINAR DEFERIDA. CONFIRMAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende não ser possível a manutenção da custódia cautelar tão somente em razão do não pagamento do valor arbitrado a título de fiança, a teor do art. 350 do Código de Processo Penal, notadamente quando se tratar de acusado que se declara pobre, tendo sido assistido pela Defensoria Pública.

2. *Habeas corpus* conhecido para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, conceder a ordem, revogando-se a custódia preventiva do paciente, mediante a imposição das medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, incisos I, II, IV e V, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que outras sejam impostas pelo Juízo processante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 390.599 - SP (2017/0045409-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ISADORA BRANDÃO ARAUJO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIS FERNANDO DA SILVA PAULA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de LUIS FERNANDO DA SILVA PAULA, contra decisão proferida por Integrante do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos do HC n. 2032560-68.2017.8.2017.8.26.0000, que indeferiu o pleito sumário.

De acordo com os autos, o paciente preso em flagrante em 12-02-2017, no contexto de violência doméstica, praticado contra a sua companheira, oportunidade na qual o magistrado singular, vislumbrando a desnecessidade da custódia cautelar, concedeu-lhe liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança no valor de 1 (um) salário mínimo.

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ* perante a Corte estadual, que indeferiu o pleito sumário.

Daí o presente *mandamus*, no qual sustenta a impetrante, preliminarmente, a existência de flagrante ilegalidade capaz de superar o enunciado de n. 691 do STF.

Alega que o paciente é pobre na acepção jurídica do termo, não possuindo recursos financeiros que suportem a fiança arbitrada, motivo pelo qual permaneceria encarcerado desde a prisão em flagrante.

Aduz que o acusado se encontra em situação de vulnerabilidade social, seria feirante e não possuiria apoio de familiares, de particulares ou de instituições beneficentes, razões pelas quais deveria ser colocado em liberdade sem a exigência da fiança.

Requeru, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que o paciente responda ao processo em liberdade, independentemente do pagamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor arbitrado.

A liminar foi concedida para que o paciente fosse posto em liberdade provisória, independentemente do recolhimento da fiança, mediante a imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, II, IV e V, do Código de Processo Penal, até o julgamento do mérito da presente impetração.

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, *"para que seja concedida a liberdade provisória sem fiança ao paciente, mantidas as demais determinações do juízo de primeiro grau, sem prejuízo do estabelecimento de outras em prol da proteção da vítima de violência doméstica"* (e-STJ fls. 93-95).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 390.599 - SP (2017/0045409-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos do Enunciado n.º 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não é cabível o ajuizamento de *habeas corpus* contra indeferimento de pedido de liminar em outro *writ*, salvo quando flagrante a ilegalidade ou a teratologia da decisão singular, sob pena de indevida supressão de instância.

Entretanto, este Tribunal tem se orientado pela mitigação desse entendimento, em respeito ao princípio da celeridade processual, possibilitando o conhecimento do remédio constitucional quando, comprovada a superveniência de julgamento de mérito do *habeas corpus* originário, o teor do aresto proferido, em contraposição ao exposto na impetração, faz suficientemente as vezes de ato coator, exatamente como ocorre *in casu*.

Desse modo, perfeitamente viável a superação do óbice ao conhecimento do pedido, já que a liminar foi aqui deferida e a ordem de *habeas corpus* findou denegada pela Corte originária, persistindo o constrangimento à liberdade de locomoção do paciente, apta a viabilizar a superação do óbice insculpido no referido enunciado.

De acordo com os autos, em 12-2-2017, o paciente preso em flagrante, tendo o Juiz Plantonista entendido que, apesar de tratar-se de crime praticado no contexto de violência doméstica contra sua companheira, e mesmo diante de maus antecedentes em desfavor do acusado, a prisão cautelar seria medida extrema para a hipótese tratada nos autos. Portanto, como alternativa ao cárcere, nos termos do artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal, concedeu-lhe a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança no valor de 1 (um) salário mínimo, bem como sob as seguintes condições: a) comparecimento mensal em juízo; b) proibição de se ausentar da comarca, por mais de quinze dias, sem autorização judicial; c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga.

Na ocasião, foram concedidas as seguintes medidas protetivas em favor da vítima: a) afastamento do paciente do local de convivência com a ofendida; b) proibição de aproximação da vítima, de seus familiares e das testemunhas, no limite



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mínimo de quinhentos metros entre estes e o paciente; c) proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, até que fosse solucionado o crime.

Em 1-3-2017, o Ministério Público ofereceu denúncia em face do paciente, dando-o como incurso no artigo 129, § 9º do Código Penal. A exordial foi recebida em 8-3-2017, determinando-se a sua citação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, tendo o respectivo Desembargador Relator indeferido o pedido liminar ali formulado, (e-STJ fls. 40-42), decisão contra a qual ora se insurge o presente remédio constitucional.

Como se observa dos excertos supra transcritos, o Juízo de primeiro grau, ao decretar a constrição cautelar do paciente, fixou como condição para a sua liberdade provisória o pagamento de fiança no valor de 1 (um) salário mínimo.

Entretanto, constata-se que o agente permaneceu custodiado por quase 1 (um) mês sem que tivesse recolhido o valor arbitrado, circunstância que, aliada ao fato de se ver defendido pela Defensoria Pública, evidencia a plausibilidade jurídica do pleito formulado na impetração.

Ora, apesar da inexistência de prova absoluta de que o paciente não possui condições financeiras para arcar com o valor da fiança arbitrada, as circunstâncias do caso em comento, sendo que o réu assistido pela Defensoria Pública, demonstram claramente que essa falta de recursos realmente é o fator que impediu a sua liberdade.

Assim, pelas particularidades específicas dos autos, forçoso reconhecer que, de fato, a medida cautelar de fiança não pode subsistir, sob pena de ofensa à sistemática constitucional que veda a manutenção de pessoas pobres no cárcere apenas porque não possuem recursos financeiros para arcar com o valor da fiança arbitrada.

Não é outro o entendimento dessa Corte que assim já se manifestou:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. AFASTAMENTO DA FIANÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARBITRADA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA DA PACIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A decisão judicial que homologou a fiança arbitrada pela autoridade policial não analisou, à luz do que dispõe o art. 282 do CPP, as condições pessoais da paciente para a escolha da medida.
2. Tem-se como evidenciada a hipossuficiência financeira da paciente visto que, por mais de trinta dias, permaneceu presa e não demonstrou possuir meios para pagar a fiança.
3. Ordem concedida para, confirmada a liminar, determinar que a paciente seja mantida em liberdade, independentemente do pagamento da fiança arbitrada, mantidas as demais medidas alternativas fixadas no Juízo de origem, nos termos já indicados. (HC 350.847/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 28/06/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTIGO 180 DO CP. ARBITRAMENTO DE FIANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDICIONAMENTO DA LIBERDADE AO PAGAMENTO DA FIANÇA ARBITRADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

Na hipótese, configura constrangimento ilegal o condicionamento da liberdade provisória ao pagamento de fiança arbitrada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não obstante seja o paciente hipossuficiente, inclusive sendo assistido pela Defensoria Pública. Recurso ordinário provido para garantir a liberdade ao recorrente, independentemente do pagamento de fiança, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. (RHC 63.700/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 30/03/2016)

Tem inteira aplicação o disposto no art. 350 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

"Art. 350. Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso.
Parágrafo único. Se o beneficiado descumprir, sem motivo justo, qualquer das obrigações ou medidas impostas, aplicar-se-á o disposto no § 4º do art. 282 deste Código".

Sobre o tema, veja-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ARBITRAMENTO DE FIANÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HIPOSSUFICIÊNCIA DO RÉU. DEFENSORIA PÚBLICA.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende não ser possível a manutenção da custódia cautelar tão somente em razão do não pagamento do valor arbitrado a título de fiança, a teor do art. 350 do Código de Processo Penal, notadamente quando se tratar de acusado que se declara pobre, tendo sido assistido pela Defensoria Pública.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 335.412/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 22/02/2016)

Nesse contexto, apresentando-se as medidas cautelares diversas mais favoráveis em relação à decretação da prisão e, diante das peculiaridades do caso concreto, mostra-se necessária, adequada e suficiente a imposição das previstas nos incisos I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades), II (proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações), IV (proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução) e V (recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos), todos do art. 319 do CPP, sem prejuízo de que outras sejam impostas pelo Juízo processante, podendo, ainda, a custódia ser **novamente decretada** em caso de descumprimento das referidas medidas (art. 282, § 4.º c.c. o art. 316 do Código de Processo Penal) ou de superveniência de fatos novos.

Diante do exposto, **conhece-se do habeas corpus para**, confirmando a liminar anteriormente deferida, conceder a ordem para revogar a custódia preventiva da paciente, mediante a imposição das medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, incisos I, II, IV e V, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que outras sejam impostas pelo Juízo processante

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0045409-1

HC 390.599 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012813620178260635 12813620178260635 20325606820178260000

EM MESA

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ISADORA BRANDÃO ARAUJO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIS FERNANDO DA SILVA PAULA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Fiança

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.